



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**

PORTRARIA DECEA Nº 1.396/DNOR1, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Aprova a edição da Circular Normativa de Controle do Espaço Aéreo - CIRCEA 100-116, que dispõe sobre as regras específicas para voo na Área de Controle Helicóptero.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto nos Arts. 1º, 2º, 12 e 14, do Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o Art. 21, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a Circular (CIRCEA 100-116) sobre “Regras Específicas para Voo na Área de Controle Helicóptero”, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 9 de agosto de 2024.

Ten Brig Ar ALCIDES TEIXEIRA BARBACOVI

Diretor-Geral do DECEA

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO



TRÁFEGO AÉREO

CIRCEA 100-116

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA VOO NA ÁREA DE
CONTROLE HELICÓPTERO**

2024

ANEXO I
REGRAS ESPECÍFICAS PARA VOO NA ÁREA DE CONTROLE HELICÓPTERO (CIRCEA 100-116)
SUMÁRIO

	Art.
CAPÍTULO I – PREFÁCIO	1°
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I – Finalidade e âmbito	2°/3°
Seção II – Abreviaturas e definições	4°/5°
CAPÍTULO III – ESPAÇOS AÉREOS E SERVIÇOS	
Seção I – Área de jurisdição do Controle Helicóptero	6°
Seção II – Rotas VFR dentro da CTR	7°
Seção III – Restrições	8°
CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES OPERACIONAIS	
Seção I – Responsabilidades	9°/14
Seção II – Atribuições operacionais	15/21
CAPÍTULO V – PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA OPERACIONAL	
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	
Anexo II – Representação Gráfica da Área de Controle Helicóptero	
Anexo III – Descritivo das Rotas Especiais de Helicópteros	

CAPÍTULO I
PREFÁCIO

Art. 1° As disposições normativas desta Circular substituem aquelas contidas na Circular de Informação Aeronáutica (AIC) N 05/24 “Regras Específicas na Área de Controle Helicóptero”.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Finalidade e âmbito

Art. 2° A presente publicação tem por finalidade estabelecer as regras específicas para voos sob as Regras de Voo Visual (VFR) de helicópteros dentro da Zona de Controle São Paulo (CTR-SP), na Área de Controle Helicóptero, bem como definir atribuições operacionais aos envolvidos.

Art. 3° As disposições constantes nesta Circular aplicam-se aos órgãos e setores do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) e aos operadores ou exploradores de aeronaves da aviação geral que pretendam realizar suas operações na Área de Controle Helicóptero.

Seção II **Abreviaturas e definições**

Subseção I **Abreviaturas**

Art. 4° As abreviaturas presentes nesta norma têm o seguinte significado:

- I - ACAS: Sistema Anticolisão de Bordo (*Airborne Collision Avoidance System*);
- II - APP: Controle de Aproximação (*Approach Control*);
- III - CTR: Zona de Controle (*Control Zone*);
- IV - IFR: Regras de Voo por Instrumentos;
- V - NOTAM: Aviso aos Aeronavegantes (*Notice to Airmen*)
- VI - RA: Aviso de Resolução;
- VII - REH: Rotas Especiais de Helicópteros;
- VIII - ROTAER: Publicação Auxiliar de Rotas Aéreas
- IX - TA: Aviso de Tráfego;
- X - TWR: Torre de Controle de Aeródromo (*Airdrome Control Tower*);
- XI - VFR: Regras de Voo Visual; e
- XII - VMC: Condições Meteorológicas de Voo Visual.

Subseção II **Definições**

Art. 5° Os termos abaixo relacionados, empregados nesta Circular, têm os seguintes significados:

- I - Área de Controle Helicóptero: porção da CTR-SP na qual poderá ser autorizado o ingresso de helicópteros em voo VFR, desde que obedecidos os procedimentos especificados nesta Circular; e
- II - Controle Helicóptero: Posição Controle TWR na TWR-SP que provê o Serviço de Controle de Aproximação na porção da CTR-SP delegada pelo APP-SP à TWR-SP para o controle de helicópteros em voo VFR na Área de Controle Helicóptero.

CAPÍTULO III **ESPAÇOS ÁEREOS E SERVIÇOS**

Seção I **Área de Jurisdição do Controle Helicóptero**

Art. 6° A área de jurisdição do Controle Helicóptero possui as seguintes características:

- I - limite vertical: do solo a 3600 ft (pés);
- II - limite horizontal: 2,5 NM (milhas náuticas) para cada lado do eixo longitudinal da pista 17R (direita) do Aeroporto de Congonhas, afastando-se desde a cabeceira até 6,4 NM, e limitando-se pelas coordenadas:
 - a) 23°33'11"S / 046°45'40"W;
 - b) 23°38'37"S / 046°41'55"W;

- c) 23°35'55"S / 046°37'19"W;
- d) 23°31'41"S / 046°40'14"W; e
- e) 23°31'34"S / 046°42'54"W, fechando-se ao ponto de início.

III - a Área de Controle Helicóptero, classe D conforme a classificação dos espaços aéreos, é subdividida em um setor central e dois setores laterais, conforme a Figura 1 do Anexo II, chamados de quadrículas, designadas pelas letras "A" e "B", conjugados com números (1 a 6), de acordo com o distanciamento em relação à cabeceira 17R, e utilizados para identificar a posição das aeronaves no contato inicial com o ATC ou facilitar a localização dos helipontos de destino ou de decolagem; e

IV - as comunicações radiotelefônicas na Área do Controle Helicóptero e o horário de operação se darão por meio da frequência 118.350 MHz (megahertz), das 6 h às 23 h, horário local.

Seção II Rotas VFR dentro da CTR

Art. 7º As REH internas à Área de Controle Helicóptero recebem a mesma classificação da CTR-SP, classe D, sendo que:

I - as altitudes máximas descritas devem ser obedecidas, sob risco de provocar conflito com outras aeronaves cumprindo trajetórias IFR;

II - as altitudes mínimas descritas nas REH correspondem à altitude livre de obstáculos de cada segmento, que provê separação com obstáculos naturais e artificiais em solo, e não desobriga o piloto de manter referência visual com o solo; e

III - torna-se indispensável a consulta a NOTAM e ROTAER para verificação de possíveis alterações das regras estabelecidas no Anexo III desta Circular.

Seção III Restrições

Art. 8º É proibido o ingresso ou sobrevoo na Área de Controle Helicóptero por helicópteros que não estejam enquadrados nos seguintes tipos de operação:

- I - militar;
- II - pouso ou decolagem nos helipontos existentes nessa área;
- III - Segurança Pública;
- IV - Defesa Civil; e
- V - serviço aéreo especializado de reportagem aérea, inspeção aérea ou combate a incêndio.

Parágrafo único. Excetuam-se das regras acima, as demais operações que ocorrerem no período de 13 h dos sábados às 13 h dos domingos, horário local.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADES OPERACIONAIS

Seção I Responsabilidades

Subseção I **Responsabilidade do Controle Helicóptero**

Art. 9º As autorizações de pouso e decolagem emitidas pelo Controle Helicóptero não envolvem responsabilidade de aspecto técnico sobre a operacionalidade do heliponto.

Subseção II **Responsabilidade do piloto em comando**

Art. 10. É compulsório o contato, pela frequência 118.350 Mhz, antes do ingresso na Área de Controle Helicóptero.

Art. 11. As velocidades mínima e máxima obrigatórias nas REH da Área de Controle Helicóptero deverão estar entre 70 kt e 90 kt.

Art. 12. O piloto em comando deverá manter atenta observação das condições meteorológicas da rota prevista, a fim de evitar situações conflitantes com as normas em vigor.

Art. 13. O piloto em comando deverá permanecer em VMC. Os voos abaixo da altitude indicada em cada trecho das REH são de sua inteira responsabilidade, quanto ao cumprimento das Regras do Ar.

Art. 14. Durante o tempo em que estiverem pousados nos helipontos desta Área de Controle, os helicópteros deverão manter seus equipamentos *transponder* em *standby*, somente retornando para a posição normal imediatamente após a decolagem.

§ 1º A não observância deste item poderá causar falsos alertas de TA (*Traffic Advisory*) ou de RA (*Resolution Advisory*) para as aeronaves equipadas com o sistema ACAS que estejam pousando ou decolando no Aeroporto de Congonhas, levando a manobras evasivas durante fases críticas do voo.

§ 2º Após obter autorização de decolagem do Controle Helicóptero, em helipontos situados nas quadrículas descritas na Figura 1 do Anexo II desta Circular, a decolagem deve ser imediata. A não observância desse procedimento poderá causar prejuízos ao sequenciamento ou à separação das aeronaves em aproximação para as pistas 17 do Aeroporto de Congonhas, podendo resultar em arremetidas ou outras consequências.

Seção II **Atribuições operacionais**

Subseção I **Atribuições do Controle Helicóptero**

Art. 15. O Controle Helicóptero poderá requisitar aos helicópteros que iniciem procedimento de espera visual sobre um local específico por necessidade do fluxo de tráfego ou da presença de aeronaves IFR. Essa ação visa garantir o adequado espaçamento entre os helicópteros e as aeronaves operando no Aeroporto de Congonhas, em aproximação final para as pistas 17 ou em decolagem das pistas 35. Prioridade será dada às aeronaves IFR no segmento final em relação aos helicópteros VFR.

Art. 16. Em complemento aos Arts. 11 e 15 desta Circular, o Controle Helicóptero poderá solicitar às aeronaves VFR que ajustem suas velocidades (aumentando ou reduzindo) conforme a necessidade do fluxo de tráfego na CTR SP.

Art. 17. O Controle Helicóptero atribuirá um código *transponder* discreto, entre 0101 e

0113, aos helicópteros em voo na Área de Controle Helicóptero.

Subseção II **Atribuições do piloto em comando**

Art. 18. Quando estiver em voo nas quadrículas centrais da Área de Controle Helicóptero, o piloto de helicóptero deverá evitar a tendência de arfagem positiva nos rumos noroeste e nordeste, a fim de evitar alertas de RA emitidos pelo sistema ACAS das aeronaves em aproximação para as pistas 17 do Aeroporto de Congonhas.

Art. 19. O piloto de helicóptero VFR que pretenda ingressar na Área de Controle Helicóptero, ou dela decolar, ao estabelecer contato rádio, deverá ser breve na transmissão, informando:

- I - matrícula;
- II - quadrícula de ingresso ou atual;
- III - procedência e destino;
- IV - quadrícula de destino ou o Portão de abandono; e
- V - Pessoas a bordo (POB).

Parágrafo único. Exemplos de fraseologia:

I - “Controle Helicóptero, PT-LOR, para ingresso no Bravo 5, SBMT para SBSP, 03 a bordo, instruções, Lima Oscar Romeo”; e

II - “Controle Helicóptero, PR-ENA, no Central 3, SDDH para SDOC (no Bravo 2), POB 01, instruções, Echo November Alfa”.

Art. 20. Para decolagem dos helipontos na Área de Controle Helicóptero, os pilotos devem estabelecer contato com o Controle Helicóptero apenas quando os motores estiverem acelerados e os cheques pré-decolagem concluídos.

Art. 21. Após receber autorização para decolagem, o piloto em comando deverá iniciá-la imediatamente.

CAPÍTULO V **PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA OPERACIONAL**

Art. 22. Em casos de contingências que possam prejudicar a prestação do serviço de Controle de Tráfego Aéreo (ATC) na Área de Controle Helicóptero, como falha de radar, pane de comunicação, excesso de tráfego, calamidade pública, entre outros, o Controle Helicóptero poderá aplicar restrições ao voo de helicópteros VFR.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas por meio dos endereços eletrônicos <http://publicacoes.decea.inraer/>, <https://publicacoes.decea.mil.br/> ou acessando o link específico da publicação.

Art. 24. Os casos não previstos serão submetidos à apreciação do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Art. 25. A redação desta Circular teve como parâmetro as seguintes normas:

- I - **ICA 5-8** – Elaboração e Padronização de Publicações Oficiais do DECEA. 2018;
- II - **ICA 100-1** – Requisitos para Operação VFR ou IFR em Aeródromos. 2018;
- III - **ICA 100-12** – Regras do Ar. 2016;
- IV - **ICA 100-37** – Serviços de Tráfego Aéreo. 2020; e
- V - **NSCA 10-2** – Correspondência e Atos Oficiais do Comando da Aeronáutica. 2019.

ANEXO II – Representação Gráfica da Área de Controle Helicóptero

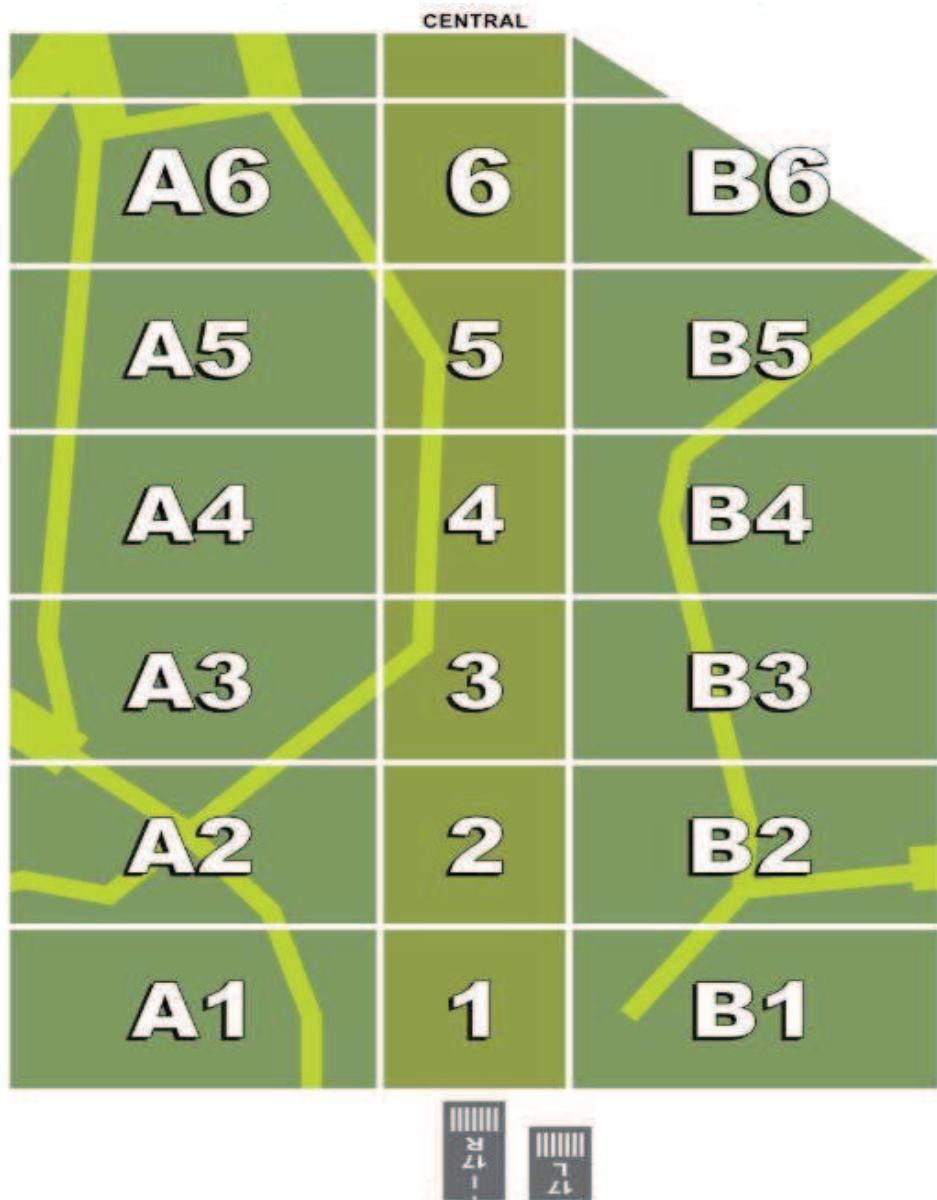


Figura 1 - Quadrantes

Anexo III – Descritivo das Rotas Especiais de Helicópteros

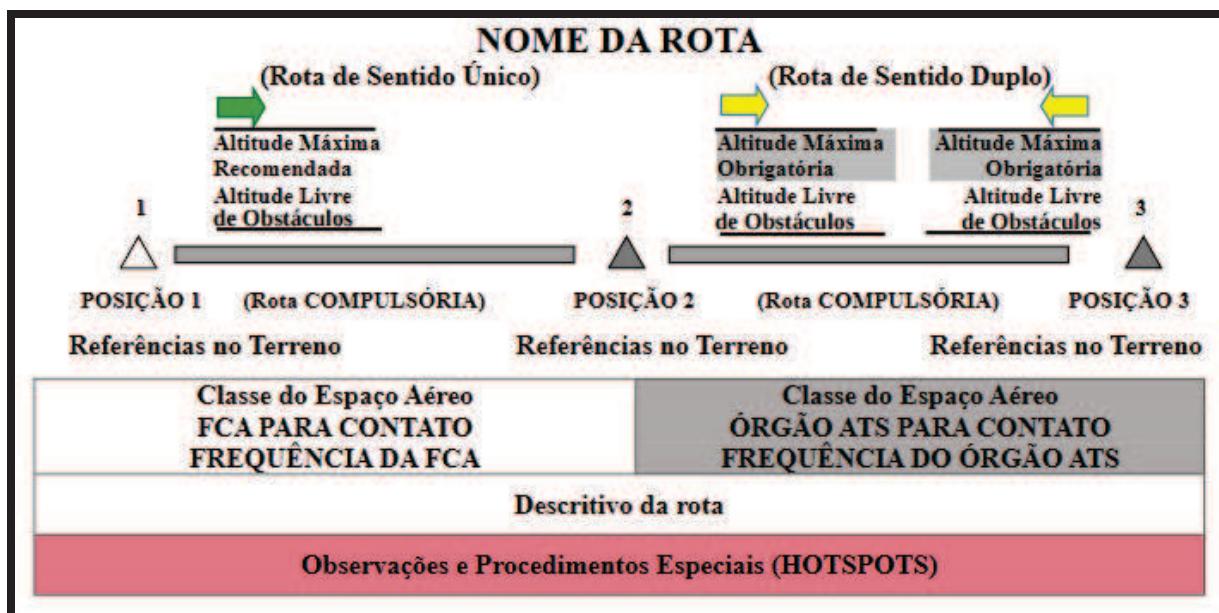


Figura 2 - Descritivo das REH na Área de Controle Helicóptero

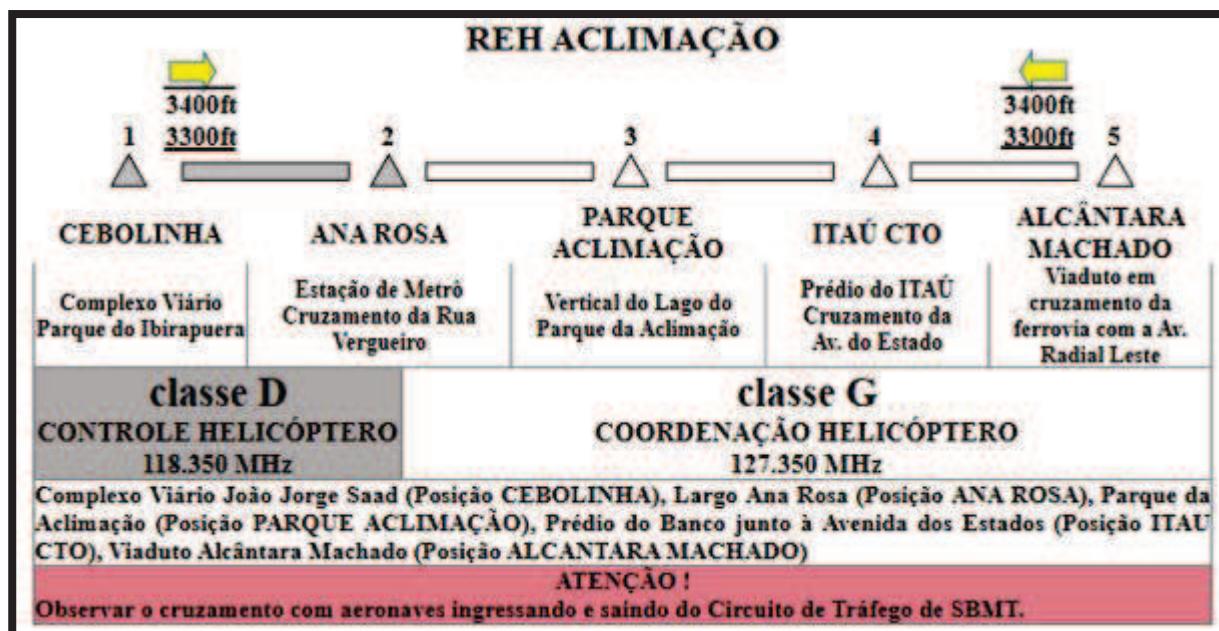


Figura 3 - REH Aclimação

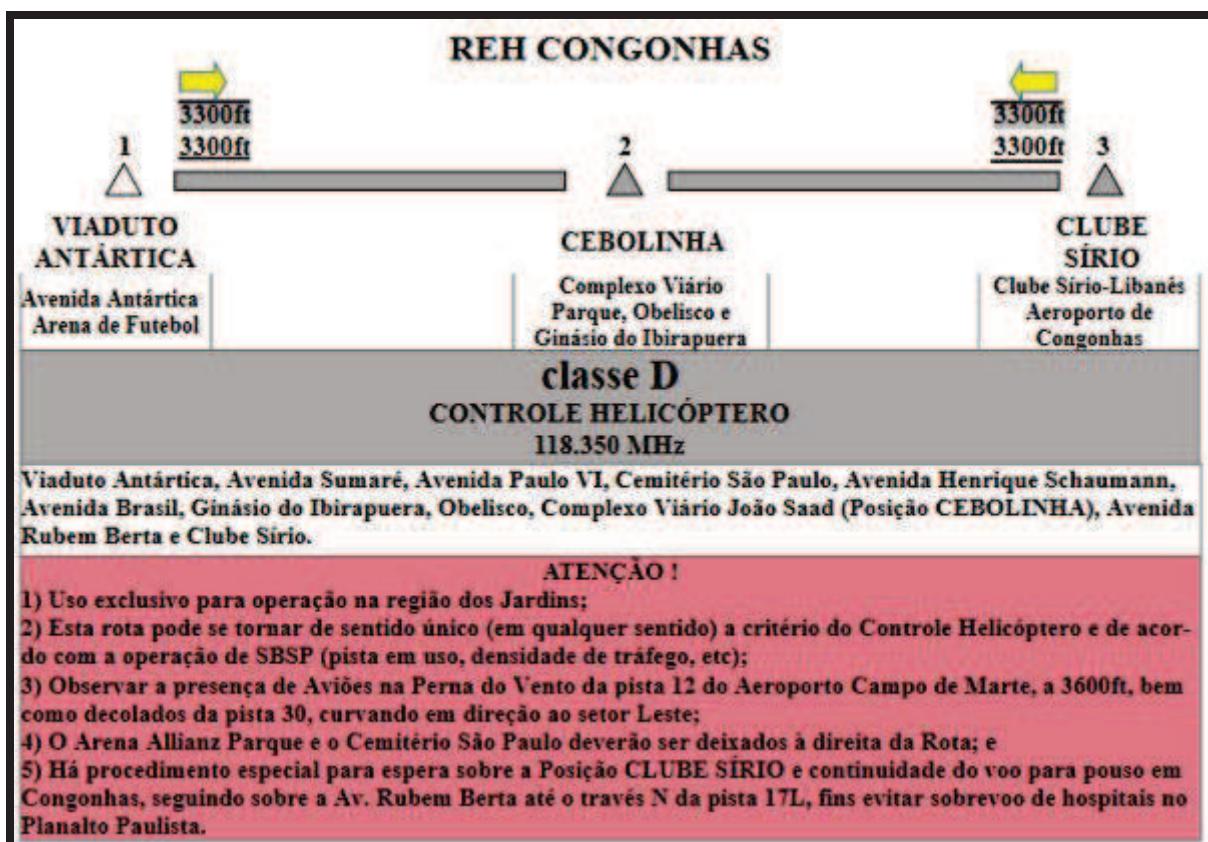


Figura 4 - REH Congonhas

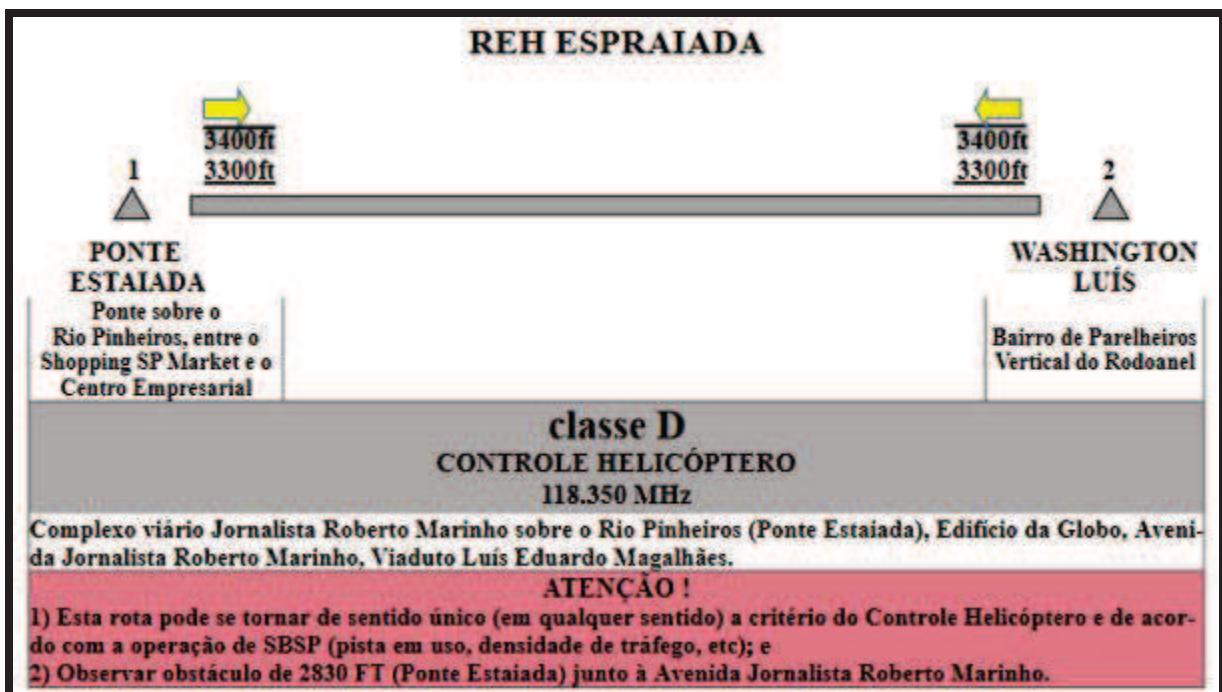


Figura 5 - REH Espraiada

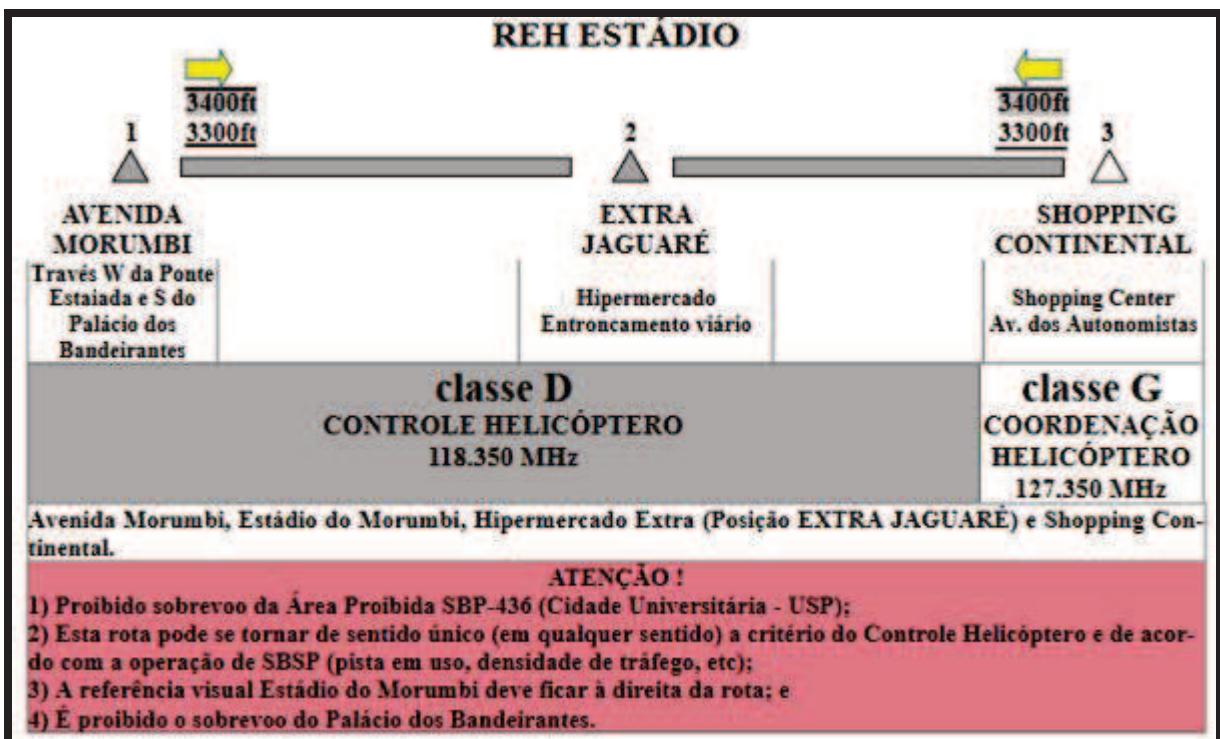


Figura 6 - REH Estadio

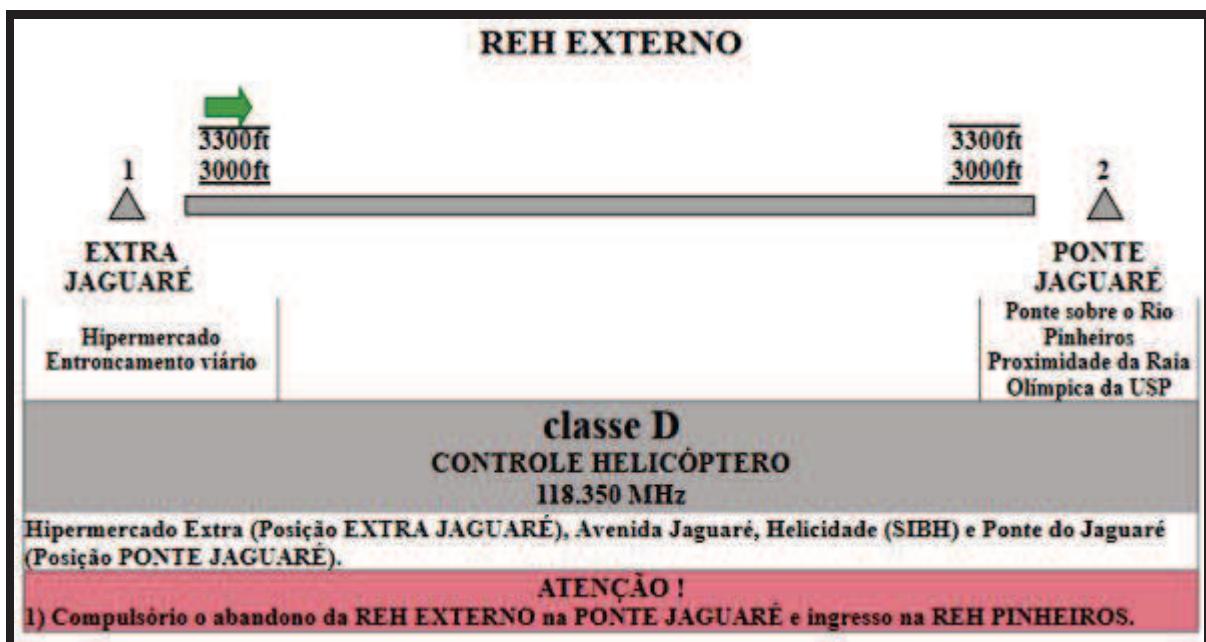


Figura 7 - REH Externo

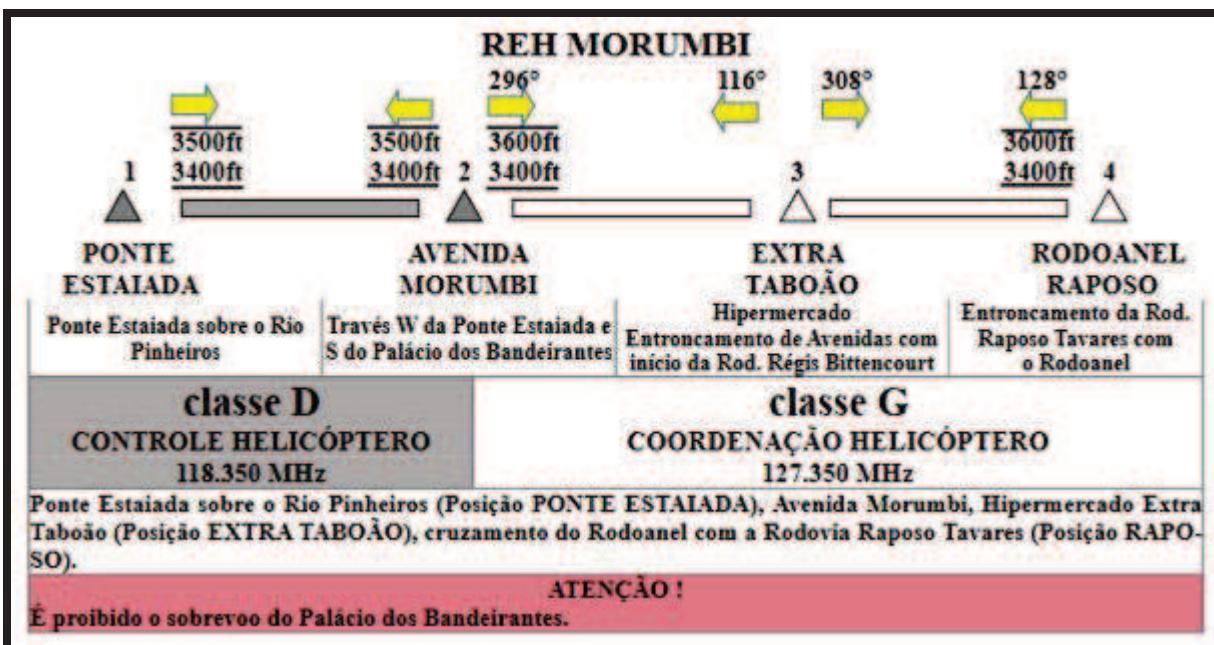


Figura 8 - REH Morumbi

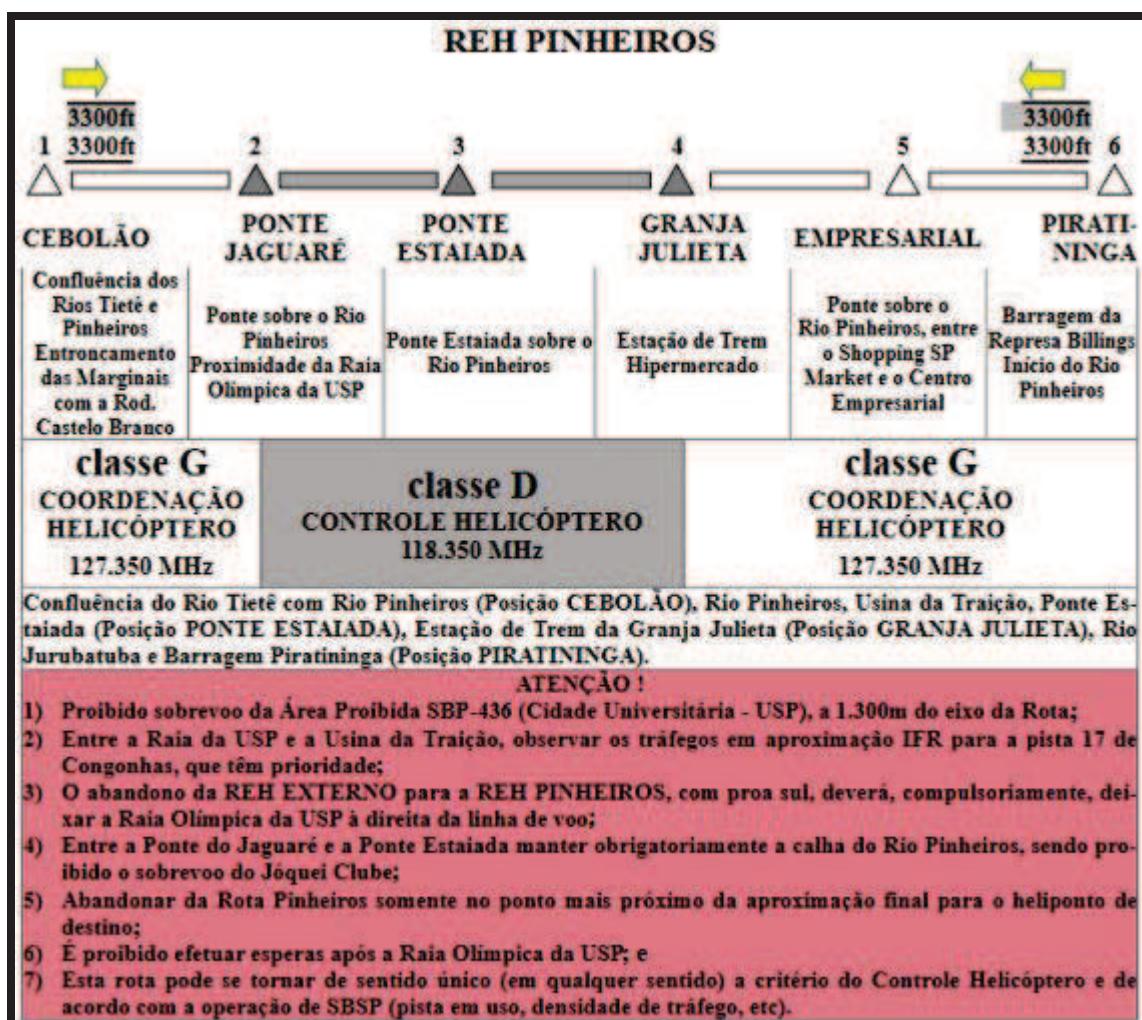


Figura 9 - REH Pinheiros